

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0048/79

INTERESSADO: Delegacia do Ensino de Presidente Venceslau

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Antônio Augusto Sobrinho

RELATOR: Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE N° 890/79      CESG - Aprovado em 01/08/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO

O Senhor Delegado de Ensino da D.E. de Presidente Venceslau encaminha à DRE de Presidente Prudente expediente solicitando providências para a regularização da vida escolar de ANTÔNIO AUGUSTO SOBRINHO, que obteve o Diploma do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, no antigo Colégio e Escola Normal Estadual de Santos Anastácio, em 1969, sem que tivesse cumprido integralmente a carga horária destinada ao estágio supervisionado, previsto no artigo n° 59 de Decreto n° 47.404/66.

Na DRE de Presidente Prudente, o expediente foi autuado, dando origem ao processo n° 9292/78 e, seguindo os trâmites legais, foi encaminhado à CEI, com proposta de remessa ao CEE, para pronunciamento acerca do cumprimento, ou não, das horas de estágio em débito pelo aluno, para que o mesmo tivesse registrado seu Diploma.

É o seguinte o Histórico Escolar do aluno, apresentado no processo DREPP 9292/78:

- cumpriu estudos de 1ª e 2ª séries na Escola Técnica de Comércio de Mirante do Paranapanema, Curso Técnico de Contabilidade;
- submeteu-se aos exames especiais, em julho de 1973 (Processo MEC-13, 364/68), determinados pela Portaria 878, de 12/12/71, de Sr. Diretor do D.E.M., no Colégio "São Paulo" em Presidente Prudente e, considerado aprovado, teve convalidados pela Representação do MEC, em Bauru, os estudos cumpridos na Escola Técnica de Comércio de Mirante do Paranapanema (fls.4);
- cumpriu, em 1968 e 1969, respectivamente, a 2ª e 3ª séries do Curso Colegial de Formação de Professores no Colégio e Escola Normal Estadual de Santo Anastácio, onde se submeteu, em fevereiro de 1968, a exames de adaptação em Metodologia e Prática de Ensino Primário, Desenho Pedagógico, Geografia e Psicologia da Educação (fls.5 a 8), nos termos da Resolução 1/64, homologada pelo Ato 21 do Sr. Secretário da Educação (Fls. 5 a 9);

-cumpriu as 100 horas de estágio previstas para a 2ª e 3ª séries do Curso Colegial de Formação de Professores Primários;  
-deixou de cumprir 30 notas de estágio, exigidas pela legislação vigente na época, correspondente à 1ª série do curso em questão;

-a CEI, em sua apreciação, fls.21, 22 e 23, argumenta o seguinte:-"em que pese a falha cometida pela Escola que recebeu Antônio Augusto Sobrinho por transferência na 2ª série do Curso Colegial de Formação de Professores, deixando de providenciar para que o mesmo cumprisse as 30 horas de estágio previstas para a 1ª série no artigo 59 do Decreto 47.404/66. Há que se convir que, submeter o interessado a 30 horas de atividades de estágio, 10 anos após a conclusão do curso, muito pouco se acrescentaria à sua formação profissional, passando o fato a se constituir em injusta punição"...Ressalta, ainda, que o Egrégio Conselho Estadual de Educação já se pronunciou favoravelmente em casos análogos. Concluiu o Sr. Coordenador pelo encaminhamento dos autos ao CEE, por se tratar de assunto da estrita competência do mesmo, tendo o processo, despachado pelo Sr. Secretário da Educação, dado entrada no Egrégio Conselho Estadual em 09.01.79.

2.

-

#### APRECIÇÃO

Errou a escola por não ter exigido o cumprimento de toda a carga horária prevista para o estágio durante o curso.

Não deve o aluno ser agora chamado, após 10 anos, para corrigir o erro cometido pela escola.

Diante de fato consumado, parece-nos que, em caráter excepcional, deve o aluno ser dispensado do cumprimento das horas de estágio que completariam a carga horária exigida pela legislação da época, para que possa ter registrado seu diploma e, conseqüentemente, regularizada sua vida escolar.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e, em caráter excepcional, considerem-se cumpridas pelo aluno Antônio Augusto Sobrinho as exigências referentes à carga horária de estágio no Curso Colegial de Formação de Professores Primários.

São Paulo, 25 de abril do 1.979

a) Cons. EULÁLIO GRUPPI - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: EULÁLIO GRUPPI, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA E ROBERTO MOREIRA.

Sala da CESG, em 27 de junho de 1.979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de agosto de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente